



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 11/05/2004
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13924.000046/00-87
Recurso nº : 115.242
Acórdão nº : 201-77.319

Recorrente : SEMENTES GUERRA LTDA.
Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

**PIS. ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL.
EXPORTAÇÃO INDIRETA.**

Antes da Medida Provisória nº 1.858/99 só havia duas espécies de exportação indireta ensejadoras da isenção do PIS. A lei que trata de isenção deve ser interpretada literalmente, descabendo interpretação analógica.

ÔNUS DA PROVA.

A entrada em vigor da MP nº 1.858/99 ampliou as hipóteses ensejadoras da isenção, recaindo sobre o contribuinte o ônus de provar a efetividade da exportação.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SEMENTES GUERRA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso**, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 4 de novembro de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Antonio Mario de Abreu Pinto
Antonio Mario de Abreu Pinto
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Serafim Fernandes Corrêa, Sérgio Gomes Velloso, Adriana Gomes Rêgo Galvão, Hélio José Bernz e Rogério Gustavo Dreyer.



Processo nº : 13924.000046/00-87

Recurso nº : 115.242

Acórdão nº : 201-77.319

Recorrente : SEMENTES GUERRA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão DRJ/CTA nº 524/2000, que julgou procedente o lançamento da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, em diversos períodos de apuração compreendidos entre 01/1996 e 06/1999.

Foi lavrado o Auto de Infração de fls. 40/51 em virtude da glosa de exclusões da base de cálculo do PIS, referentes a vendas destinadas à exportação (exportação indireta). Apurou o fiscal autuante que a maior parte das operações de vendas da ora recorrente, havida antes de 01/02/1999, não teria sido realizada por empresa comercial exportadora de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.248 de 1972. Além disto, em relação aos fatos havidos depois da citada data, incluiu na base de cálculo da Contribuição a receita de exportações indiretas não comprovadas, conforme se pode inferir em análise às fls. 55/57.

Irresignada com o lançamento, a contribuinte apresentou impugnação às fls. 60/67, instruída de farta documentação, na qual sustentou que o entendimento de que as exportações indiretas efetivamente comprovadas, não realizadas por empresas comerciais exportadoras, não devem ser excluídas da base de Cálculo do PIS, é restrito à fiscalização da DRF em Cascavel - PR. Manifestou, ainda, que tal entendimento contraria o princípio constitucional da isonomia. Saliu o disposto no Ato Declaratório (Normativo) CST nº 07, de 12/07/90, no qual é declarado que "o disposto no art. 5º da Lei nº 7.714, de 29 de dezembro de 1998, alcança as receitas de venda, no mercado interno, equiparadas à exportação". Argumentou, por fim, que a finalidade da Lei nº 9.004/95 não é outra senão incentivar o ingresso de divisas estrangeiras e, portanto, a exportação via Empresas registradas no Siscomex não desvirtua o real objetivo da lei que concede a isenção.

A douta Delegacia de Julgamento em Curitiba - PR, inicialmente, prolatou Acórdão de fls. 69/74, julgando totalmente procedente o lançamento debatido.

O Colegiado *a quo* entendeu que há de se separar as operações da interessada em dois grupos: a) o primeiro, em relação aos fatos havidos até 31/01/1999, deve atender ao disposto no art. 5º da Lei nº 7.714, de 29 de dezembro de 1988, na redação dada pelo art. 1º da Lei nº 9.004, de 16 de março de 1995. Segundo o julgador, de acordo com o referido dispositivo, somente podem ser consideradas isentas de contribuição para o PIS as exportações de mercadorias nacionais feitas diretamente pelo exportador (vendedor) ou por meio de empresas comerciais exportadoras (nos termos do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.248, de 1972); e b) no segundo grupo, em relação aos fatos havidos a partir de 01/02/1999 – tendo em vista o disposto no art. 23, II, "c", da Medida Provisória nº 1.858, de 29 de junho de 1999, e reedições –, enquadrar-se-iam outras operações como isentas, em virtude da ampliação das hipóteses ensejadoras do benefício, entre elas as exportações indiretas realizadas por empresas comerciais devidamente registradas no Siscomex.

Entendendo que a legislação tributária que dispõe sobre a exclusão do crédito tributário e outorga de isenção deve ser interpretada literalmente, o julgador ressaltou que é

solu



Processo nº : 13924.000046/00-87

Recurso nº : 115.242

Acórdão nº : 201-77.319

vedada em Lei (art. 144, CTN) a aplicação retroativa dessa disposição legal às operações promovidas pela contribuinte de 01/1999 a 09/1998, abrangidas pelo Auto de Infração. Relevou que o preceito de Lei que concedia a isenção era válido tão somente para a Cofins.

Quanto ao Ato Declaratório colacionado pela contribuinte, a DRJ entendeu que perdeu sua eficácia diante da nova redação do art. 5º da Lei nº 7.714/88, dada pela Lei nº 9.004/95.

Desta forma, em relação às exportações indiretas anteriores à Medida Provisória citada, a douta Delegacia entendeu que não há dispensa de recolhimento de PIS nas condições pretendidas pela contribuinte.

Em relação às vendas posteriores a 01/02/1999, o julgador entendeu que a isenção foi alcançada somente em parte, pois a fiscalização apurou que a contribuinte excluiu valores a maior nos meses de fevereiro a junho de 1999, relativos a exportações diretas e vendas a comerciais exportadoras, matéria não impugnada pela contribuinte.

A empresa autuada interpôs recurso voluntário – deixando de efetuar o devido depósito por força de liminar em Mandado de Segurança - suscitando “PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO A QUO” em razão de texto contido na ementa imputado pela contribuinte como absolutamente estranho aos autos. Além disto, a empresa argumentou que a base de cálculo relacionada a partir de fl. 56 não se refere ao PIS, mas à Cofins, esta autuada através do Processo nº 13924.000045/00-14.

No mérito, reiterou os argumentos expendidos na impugnação, sustentando o entendimento de que, mesmo em relação aos fatos havidos anteriormente a MP, estariam excluídas da base de cálculo as exportações indiretas realizadas por empresa comercial exportadora registrada no Siscomex.

Diante da preliminar suscitada pela contribuinte, a DRJ, de ofício, proferiu novo julgamento, admitindo inexatidões materiais suscitadas pela contribuinte na ementa do primeiro julgamento, para assim retificá-la.

No mérito, confirmou toda a fundamentação da Decisão retificada para julgar procedente o Auto de Infração lavrado.

Atacou, ainda, o argumento da contribuinte em seu recurso à fl. 80, quando alegou que as bases de cálculo relacionadas no termo de verificação fiscal (fl. 56) não se referem ao PIS e sim à Cofins. O julgador entendeu que claro está no termo de verificação que o mesmo refere-se à exigência do PIS e que apenas em uma frase a fiscalização equivocou-se e trocou PIS por Cofins, relevando que as bases de cálculo relacionadas às fls. 56/57 conferem exatamente com as transcritas no Auto de Infração (fl. 50).

Diante da retificação efetuada pela DRJ, a contribuinte interpôs novo recurso voluntário, para novamente reforçar os argumentos expendidos nas defesas anteriores e suscitar, mais uma vez, “PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO ‘A QUO’ E/OU DO AUTO DE INFRAÇÃO, POR OBSCURIDADE NA DECISÃO ‘A QUO’ E NA DESCRIÇÃO DO FATO (INCISO III, DO ART. 10, DO DECRETO Nº 70.235/72):”



Processo nº : 13924.000046/00-87
Recurso nº : 115.242
Acórdão nº : 201-77.319

Alegou a contribuinte, em sede de preliminar, que a questão se restringe unicamente à isenção do PIS quanto aos produtos exportados e que a Decisão nº 524 inovou ao introduzir assunto alheio ao discutido até então nos autos, qual seja, a comprovação da efetividade das exportações indiretas realizadas nos meses de fevereiro e junho de 1999.

Reforçou o argumento de que o demonstrativo exarado no Termo de Verificação Fiscal de fls. 55/56 refere-se à Cofins e não ao PIS. Aduziu, ainda, cerceamento de defesa devido à ampliação da questão. Reiterou todas as razões alegadas na impugnação. Por fim, juntou farta documentação a fim de comprovar a efetividade das exportações posteriores a 01/02/1999.

Em 12 de novembro de 2001, o Segundo Conselho de Contribuintes, respeitando o princípio do contraditório e da ampla defesa, prolatou Acórdão, convertendo o julgamento do recurso em diligência, para que a fiscalização diligencie junto à empresa e confirme ou não a efetividade das exportações posteriores a fevereiro de 1999.

Em 09/04/2002, o fiscal da Delegacia da Receita Federal apresentou o Termo de Diligência Fiscal, opinando pela comprovação das exportações que a contribuinte alegou ter realizado nos meses de março, maio e junho de 1999.

A contribuinte, em 21/04/2002, manifestou-se sobre o Termo de Verificação Fiscal, alegando em síntese toda matéria de defesa já aduzida neste processo, para reiterar seu pedido de cancelamento integral das exigências fiscais.

É o relatório.

su



Processo nº : 13924.000046/00-87
Recurso nº : 115.242
Acórdão nº : 201-77.319

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A recorrente, em síntese, pleiteia a consideração de numerosas operações, ocorridas antes da Medida Provisória nº 1.858, de 29 de junho de 1999, e reedições, como exportações isentas do PIS. Além disto, busca comprovar a efetivação de exportações indiretas realizadas posteriormente à entrada em vigor da citada norma que ampliou as hipóteses ensejadoras do benefício

Entretanto, a exclusão pela qual protesta a contribuinte deve atender, em relação aos fatos geradores havidos anteriormente a 30/06/1999, ao disposto no art. 5º da Lei nº 7.714, de 29 de dezembro de 1988, na redação dada pelo art. 1º da Lei nº 9.004, de 16 de março de 1995. O referido dispositivo dispõe, *verbis*:

"Art. 5º Para efeito de determinação da base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), instituídas pelas Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, e 8, de 3 de dezembro de 1970, respectivamente, o valor da receita de exportação de mercadorias nacionais poderá ser excluído da receita operacional bruta.

§ 1º Serão consideradas exportadas, para efeito do disposto no caput deste artigo, as mercadorias vendidas a empresa comercial exportadora, de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972.

§ 2º A exclusão prevista neste artigo não alcança as vendas efetuadas:

- a) a empresa estabelecida na Zona Franca de Manaus, na Amazônia Ocidental ou em Área de Livre Comércio;*
- b) a empresa estabelecida em Zona de Processamento de Exportação;*
- c) a estabelecimento industrial, para industrialização de produtos destinados a exportação, ao amparo do art. 3º da Lei nº 8.402, de 8 de janeiro de 1992;*
- d) no mercado interno, às quais sejam atribuídos incentivos concedidos à exportação."*

Interpretando-se o dispositivo supramencionado, concluímos que somente estão previstas as exclusões da base de cálculo do PIS em duas ocasiões:

1. quando houver exportação direta (pelo próprio vendedor) de mercadorias nacionais; e
2. nos casos de exportação realizada por meio de empresas comerciais exportadoras que se encaixem no conceito do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.248, de 1972, o qual dispõe:

"Art. 1º - As operações decorrentes de compra de mercadorias no mercado interno, quando realizadas por empresa comercial exportadora, para o fim específico de exportação, terão o tratamento tributário previsto neste Decreto-Lei.

SOU



Processo nº : 13924.000046/00-87
Recurso nº : 115.242
Acórdão nº : 201-77.319

Parágrafo único. Consideram-se destinadas ao fim específico de exportação as mercadorias que forem diretamente remetidas do estabelecimento do produtor-vendedor para:

- a) embarque de exportação por conta e ordem da empresa comercial exportadora;*
- b) depósito em entreposto, por conta e ordem da empresa comercial exportadora, sob regime aduaneiro extraordinário de exportação, nas condições estabelecidas em regulamento.*

Art.2º - O disposto no artigo anterior aplica-se às empresas comerciais exportadoras que satisfizerem os seguintes requisitos mínimos:

I - Registro especial na Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S/A. (CACEX) e na Secretaria da Receita Federal, de acordo com as normas aprovadas pelo Ministro da Fazenda;

II - Constituição sob forma de sociedade por ações, devendo ser nominativas as ações com direito a voto;

III - Capital mínimo fixado pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1º - O registro a que se refere o item I deste artigo poderá ser cancelado, a qualquer tempo, nos casos:

- a) de inobservância das disposições deste Decreto-Lei ou de quaisquer outras normas que o complementem;*
- b) de práticas fraudulentas ou inidoneidade manifesta.*

§ 2º - Do ato que determinar o cancelamento a que se refere o parágrafo anterior caberá recurso ao Conselho Monetário Nacional, sem efeito suspensivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação."

In casu, em relação às operações realizadas até 31/01/1999, não há adequação do fato à norma, para que seja concedido o benefício. Todas as operações realizadas a este tempo foram exportações indiretas realizadas por empresas que não satisfazem os requisitos mínimos contidos no art 2º do Decreto supracolacionado. As empresas, como protesta a contribuinte, eram realmente exportadoras e registradas no Siscomex, porém, de acordo com o art. 111, CTN, a Lei que concede isenção deve ser interpretada literalmente e o Decreto dispõe, claramente, sobre "requisitos mínimos".

Em relação ao Ato Normativo CST nº 07, de 12/07/90, entendo, de conformidade com a douta Delegacia de Julgamento, que tal dispositivo foi revogado diante da nova redação do art. 5º da Lei nº 7.714/88 dada pela Lei nº 9.004/95.

Assim, pode-se inferir que a isenção pleiteada pela autora só foi alcançada com a Medida Provisória de 1999 que ampliou as hipóteses de isenção às exportações indiretas realizadas por empresa exportadora registrada no Siscomex.

Quanto às operações realizadas pela contribuinte a partir de fevereiro de 1999, cabe a isenção. Tais exportações, entretanto, devem ser comprovadas, o que foi efetivamente realizado pela autora, como atesta o TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL solicitado por este Conselho.

Stu



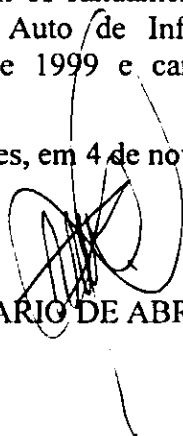
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13924.000046/00-87
Recurso nº : 115.242
Acórdão nº : 201-77.319

De acordo com os fundamentos expendidos, dou parcial provimento ao recurso voluntário, para manter o Auto de Infração em relação aos fatos geradores ocorridos anteriormente a fevereiro de 1999 e cancelá-lo nos termos relativos aos fatos geradores posteriores a esta data.

Sala das Sessões, em 4 de novembro de 2003.


ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO

SM